



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010972 - SP (2022/0198338-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHEN - RJ118924
FELIPPE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
ANA ELISA SILVA CORREA - SP415133
AGRAVADO : PROPRIEDADE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. REQUISITOS. REEXAMES DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a quebra do sigilo bancário deve ser deferida em situações excepcionais, quando inexistirem meios suficientes para satisfazer a execução e quando tal limitação for razoável e proporcional.
 3. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela possibilidade da quebra do sigilo bancário, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional.
 4. Rever a conclusão do Tribunal de origem e concluir pela ausência dos requisitos que justifiquem a quebra do sigilo bancário demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010972 - SP (2022/0198338-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
ANA ELISA SILVA CORREA - SP415133
AGRAVADO : PROPRIEDADE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. REQUISITOS. REEXAMES DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a quebra do sigilo bancário deve ser deferida em situações excepcionais, quando inexistirem meios suficientes para satisfazer a execução e quando tal limitação for razoável e proporcional.
 3. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela possibilidade da quebra do sigilo bancário, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional.
 4. Rever a conclusão do Tribunal de origem e concluir pela ausência dos requisitos que justifiquem a quebra do sigilo bancário demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 235):

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PRESIDENTE DO JOCKEY CLUB E AOS BANCOS BRADESCO E FIBRA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONFISSÃO DE DÍVIDA - CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO CELEBRADO PELO RECORRIDO COM A PARTIFIB QUE TERIA GERADO PAGAMENTO MILIONÁRIO, APARENTEMENTE NÃO REGISTRADO EM BALANÇOS CONTÁBEIS - CONTAS NAS QUAIS OS VALORES FORAM DEPOSITADOS NÃO IDENTIFICADAS PELO SISBAJUD - RELAÇÃO ENTRE O PRESIDENTE DO JOCKEY E A EMPRESA ENVOLVIDA NA TRANSAÇÃO QUE ROBUSTECE A NECESSIDADE DE APURADA INVESTIGAÇÃO A RESPEITO DE EVENTUAL FRAUDE CONTRA CREDORES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante (fls. 464-467).

Nas razões do agravo interno, aduz o agravante, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mérito, sustenta que "o Recurso Especial definitivamente não busca o revolvimento da matéria fático-probatória, mas apenas a aplicação da legislação à luz da moldura fática já delimitada na origem e não questionada pelo Agravante. Tem-se uma sólida jurisprudência desta e. Corte Superior sobre os requisitos rígidos aplicáveis à eventual quebra de sigilo que, definitivamente, não foram demonstrados na o v. acórdão recorrido" (fl. 473).

Alega, ainda, que "NÃO houve esgotamento das vias executivas ordinárias que autorizassem o deferimento da quebra de sigilo bancário da Agravante, já que a ordem legal de penhora constante no art. 835 do CPC não foi esgotada" (fl. 488).

Aponta divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela

submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 508-528.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistia a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos (fls. 237-238):

Cumprido, de proêmio, salientar que os elementos trazidos aos autos pela agravante suscitam dúvidas pertinentes a transações realizadas sem os devidos registros contábeis.

Com efeito, a relação existente entre o presidente do Jockey Club e a PARTIFIB, empresa com a qual o agravado teria celebrado contrato de Cessão e Transferência de Potencial Construtivo, robustece a necessidade de apurada investigação a respeito de eventual fraude contra credores.

Salienta-se, por oportuno, que a própria PARTIFI

Bcompareceu aos autos executórios informando que os valores referentes à supramencionada avença foram pagos ao recorrido em contas mantidas nos Bancos Bradesco e Fibra, totalizando montante superior a R\$ 17.000.000,00.

Estranhamente, aliás, as contas referidas pela empresa não foram listadas na busca Sisbajud, o que corrobora a imprescindibilidade das medidas requeridas pela agravante e de maiores explicações e informações a respeito do quanto relatado, valendo observar que o sigilo bancário não é absoluto, especialmente em casos como o dos autos, no qual há indícios de irregularidade.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

No mérito, maior sorte não assiste ao agravante.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a quebra do sigilo bancário deve ser deferida, em situações excepcionais, quando inexistirem meios

suficientes para satisfazer a execução e quando tal limitação for razoável e proporcional.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO. MEDIDA RESTRITIVA. REVOGAÇÃO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. PROTEÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MITIGAÇÃO DO SIGILO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. SATISFAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A preclusão não atinge o juiz quando este busca zelar pela correta execução do título judicial.

3. Não há falar em preclusão pro judicato se a revogação da medida restritiva pelo julgador visou a proteção dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados.

4. A quebra do sigilo bancário deve ser deferida em situações excepcionais quando não houverem meios suficientes para satisfazer a execução e quando tal limitação for proporcional.

5. A mitigação do sigilo bancário não se revela plausível quando visar a mera satisfação de um direito patrimonial disponível de caráter eminentemente privado, como o pagamento de dívida, principalmente quando existirem outros meios para que esse propósito seja alcançado.

6. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos que justifiquem a quebra do sigilo bancário demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.032.295/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito.

2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade

da quebra do sigilo bancário, uma vez que ausente situação excepcional que motivasse tal medida extrema. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Destarte, para derruir a motivada afirmação do Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, de não estar presente situação excepcional apta a permitir a quebra do sigilo bancário. Seria imperioso proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.218.657/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

No caso dos autos, o TJSP reconheceu a possibilidade de quebra do sigilo bancário do agravante, em razão de elementos trazidos aos autos pela ora agravada, os quais suscitavam dúvidas pertinentes acerca das transações financeiras realizadas sem os devidos registros contábeis.

Dessarte, entendeu o aresto que a pretensão da agravada teria ficado configurada, sendo relevante para esclarecer a situação econômico-financeira da parte devedora e afastar eventual fraude contra credores.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Em vista disso, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.010.972 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0198338-8

Número de Origem:

11094488120208260100 21004810520218260000 2100481052021826000050000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

FELIPPE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625

ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337

ANA ELISA SILVA CORREA - SP415133

RECORRIDO : PROPRIEDADE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087

BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO
/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

MARIANA ZONENSCHNIGER - RJ118924

FELIPE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625

ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337

ANA ELISA SILVA CORREA - SP415133

AGRAVADO : PROPRIEDADE PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

ANTÔNIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087

BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024